



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 48.167**

(Processo nº. 2008/52185-2)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sra. MARIA JOSÉ ALMEIDA VIANA DE MOURA, Ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ITUQUARA.

Recorrido: Acórdão nº. 41.876, de 28.06.2007.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de Reconsideração.  
Conhecimento. Provimento parcial.  
Isenção de multa. Prejulgado nº. 14.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo nº. 2008/52185-2

Estes autos tratam do Recurso de Reconsideração interposto por Maria José Almeida Viana de Moura, relativamente a decisão prolatada no Acórdão nº. 41.876, de 28 de junho de 2007, o qual considerou irregular a Tomada de Contas do convênio nº. 275/02, com devolução do valor não comprovado de R\$-28.400,00 e aplicação de multa de R\$-400,00, pela instauração da Tomada de Contas.

Em seu arrazoado de fls. 01/11, a recorrente, devidamente habilitada nos autos, requer a revisão do Acórdão nº. 41.876, para regularidade das presentes contas. A recorrente juntou aos autos recibos de quitação e notas fiscais às fls. 39/54 e justifica que o atraso foi devido a inexperiência quanto ao manuseio de recursos públicos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico que, em manifestação de fls. 64/65, informa que as notas e recibos totalizaram R\$-26.106,00, ou seja, faltou comprovar R\$-2.294,00. Assim, ratifica os demais termos do referido Acórdão e quanto a manutenção ou não da multa regimental fica a critério do Conselheiro Relator, tendo em vista que a entidade se enquadra no Prejulgado nº. 14, vigente à época.

O Ministério Público de Contas, após pesquisa realizada no site da SEFA, considera que as notas fiscais apresentadas pela recorrente às fls. 39/49, evidenciam irregularidades que não comprovam a legalidade das despesas. Diante do exposto, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, permanecendo irregular as contas com a devolução agora de R\$-20.190,00 e manutenção da multa pela instauração da Tomada de Contas.

É o Relatório.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

### **VOTO:**

Considerando o relatado acima e o mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Ministério Público de Contas, conheço o presente Recurso de Reconsideração e dou-lhe provimento parcial, devendo a responsável restituir agora o valor de R\$-20.190,00 corrigido monetariamente a partir de 16.10.2002 e a isento da multa de R\$-400,00 pela instauração da Tomada de Contas em face ao Prejulgado nº. 14, vigente à época e mantenho os demais termos da decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 57, inciso I da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o presente recurso e dar-lhe provimento parcial, para reformando a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido, manter a irregularidade das contas, devendo a responsável recolher aos cofres públicos a quantia de R\$- R\$-20.190,00 (vinte mil, cento e noventa reais), devidamente atualizada a partir de 16.10.2002, isentando-a da multa antes aplicada em face do Prejulgado nº. 14 desta Corte de Contas.

A quantia supramencionada deverá ser recolhida no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de novembro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
RC/0100455/